

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.665/15/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000231372-30	
Impugnação:	40.010137091-60	
Impugnante:	Televisão Cidade S/A	
	IE: 367098794.00-83	
Proc. S. Passivo:	Júlia Maurizi Mendonça Passos/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - TV A CABO/INTERNET – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatou-se recolhimento a menor do ICMS, em decorrência da não inclusão, na base de cálculo, de serviços suplementares inerentes à prestação de serviço de telecomunicação, nas modalidades de “TV a Cabo” e “Internet de Alta Velocidade – Banda Larga”. Procedimento fiscal respaldado nos arts. 2º, inciso III e 13, inciso III da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 43, inciso X, § 4º do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mesma lei, c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que no período de 01/01/10 a 31/12/13 o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS incidente sobre os valores faturados e recebidos a título de Taxa/Locação de equipamentos de *Internet* e TV a cabo (*Decoder* e *Cable Modem*). Equipamentos estes, imprescindíveis à execução dos serviços de telecomunicações de TV a Cabo por Assinatura e *internet* banda larga.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mesma lei, c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Os equipamentos diretamente vinculados aos serviços de TV a cabo (*Decoder*) foram considerados para efeito de tributação com a base de cálculo do ICMS reduzida a 40% (Redução de 60%, nos termos do item 25, Anexo IV, Parte 1 do RICMS/02), tendo em vista a opção para o recolhimento do tributo aplicada pela própria Contribuinte nas referidas prestações de serviços.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por meio dos procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 130/149.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 237/250.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em preliminar, a Contribuinte argui a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que foram citados apenas dispositivos genéricos da Lei nº 6.761/75 (*sic*) e Decreto Estadual nº 43.080/02, o que teria acarretado o cerceamento do direito de defesa, sendo impossível verificar o modo pelo qual foi realizado o lançamento e, também, de que as multas elevaram excessivamente a dívida, sendo aplicadas sem qualquer respaldo na legislação.

A preliminar de nulidade arguida não encontra respaldo no substrato fático e formal.

Os elementos do Auto de Infração identificam com exatidão a matéria tributável e os valores exigidos em cada rubrica. A peça impugnatória refuta, item a item, os termos do lançamento, o que de imediato já demonstra e comprova o perfeito entendimento dos termos da notificação fiscal por parte da Autuada.

O Auto de Infração possui inúmeras informações técnicas e notas explicativas do modo e da maneira como o trabalho foi desenvolvido.

O relatório fiscal elucida, didaticamente, tudo o que fora objeto do presente trabalho, apontando a irregularidade cometida e quantificando, por meio do demonstrativo do crédito tributário - DCT, os valores consignados, rubrica por rubrica.

Acompanham o auto de infração, além do Relatório Fiscal, os seguintes anexos: 1) resumo geral (ano a ano) dos valores faturados a título de locação dos equipamentos de TV e *internet*, especificando a base de cálculo adotada, o ICMS devido e o valor da multa isolada - MI exigida; 2) resumo mensal (ano a ano) das diferenças encontradas, bem como um CD-R (autenticado digitalmente pelo MD-5), com a relação completa de todas as notas fiscais que foram objeto do levantamento; 3) amostragem de notas fiscais emitidas pela Impugnante com identificação dos itens de locação dos equipamentos de TV e *Internet*, separadamente; 4) relatório dos dados das DAPI e do Conta Corrente Fiscal (CCF) da Contribuinte; 5) amostragem de notas fiscais emitidas pela "Net Serviços de Comunicação", oportunidade em que se destaca a tributação por esta empresa dos valores por ela faturados e recebidos como de aluguel de equipamentos para os serviços de idêntica titularidade de *internet* banda larga e TV a cabo por assinatura, cuja anexação deu-se a título único e exclusivo de melhor elucidação da questão; 6) cópias de contratos e documentário de pesquisa na *internet* sobre a atividade desenvolvida pela Autuada; 7) Atos expedidos pela ANATEL; 8) cópia do estatuto social da Impugnante.

Todos os cálculos que compreendem o lançamento estão explicitados no Demonstrativo do Crédito Tributário, às fls. 11/14.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar arguida.

Do Mérito

Tratam os autos da cobrança de ICMS e multas em face da constatação de que a Impugnante deixou de recolher imposto devido sobre valores recebidos a título de Taxa/Locação de equipamentos de *internet* e TV a cabo (*Decoder* e *Cable Modem*).

Conforme documentado nos autos, a Impugnante é detentora de concessão para explorar o serviço de TV a Cabo (Ato nº 2.204/98) e autorização para explorar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Serviço de Comunicação Multimídia-SCM (Ato nº 29.427/02), serviço este que permite a conexão da *internet* banda larga.

Esses serviços são regulamentados, respectivamente, pela Lei nº 8.977/95 e pela Resolução nº 614/13, dentre outras normas jurídicas em vigor, em especial a Lei Geral das Telecomunicações - LGT, Lei nº 9.472/97.

O serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeos e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos (art. 2º da Lei nº 8.977/95).

O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à *internet*, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço (art. 3º, Anexo I da Resolução nº 614/13 da ANATEL).

Para dar cumprimento ao seu *mister*, a Impugnante fica responsável perante a ANATEL e aos assinantes a manter todo o projeto técnico e suas instalações em perfeito estado de funcionamento, o que induz em adquirir equipamentos e montar toda a infraestrutura necessária à prestação dos serviços.

A questão controversa cinge-se à possibilidade de cobrança do imposto sobre as taxas de aluguel dos equipamentos *decoder* e *cable modem*, imprescindíveis e indispensáveis à prestação dos serviços. Ou seja, se tais valores seriam também alcançados pela incidência do ICMS, uma vez que sobre eles a Autuada exige uma contraprestação pecuniária do assinante a título de locação, como condição para a execução desses serviços, sendo esse o foco central da lide.

Um dos argumentos defendidos pela Autuada a respeito do tema aduz que a prestação de serviço de telecomunicação pressupõe o fornecimento de um meio apto para a instauração da relação comunicativa (cita como exemplo, o aparelho telefônico), e conclui, “*mas esse instrumento não se confunde com a atividade propriamente dita*”.

A situação dos autos é absolutamente distinta daquela verificada quanto aos sistemas telefônicos fixo ou móvel, pois estes admitem a utilização de um mesmo aparelho por diferentes Operadoras (Oi, Tim, Vivo, Claro, GVT, etc).

Já a tecnologia utilizada pelas empresas de TV a Cabo e *internet*, não permite essa mesma portabilidade nos equipamentos (*decoder*, *cable modem*) empregados na respectiva prestação dos serviços.

Os equipamentos são individualizados e de titularidade de cada empresa fornecedora dos serviços que os cede por meio de aluguel ou comodato.

Até mesmo a rede física utilizada (cabos, fibras ópticas, *hub*, *switch*, etc.) é própria de cada prestadora de TV/*internet*, não se admitindo a reutilização desses meios físicos de uma companhia por outra, ainda que existente no domicílio do assinante.

É que, para poder proporcionar ao cliente o seu serviço e até mesmo se proteger de algum tipo de pirataria, cada empresa utiliza configuração própria e

específica nos diversos equipamentos utilizados na distribuição e captação dos seus sinais.

Diz o contrato de serviço, fls. 63:

2. DEFINIÇÕES

(...)

p) Equipamento: ..., todo e qualquer equipamento necessário **para a recepção e decodificação de sinais de TV por assinatura, bem como para a prestação de serviço de acesso à internet**, incluindo-se o cabeamento, amplificador, *decoder*, *cable modem* e *hub* ou *switch*, os quais poderão ser disponibilizados pela TV Cidade ou locados diretamente pelo Assinante.

(...)

5. DA INSTALAÇÃO

(...)

5.3. O Assinante poderá solicitar a instalação de pontos adicionais do serviço de TV por assinatura, mediante o pagamento da respectiva taxa de ativação, taxa de instalação e locação do equipamento extra, **sendo imprescindível a utilização de um decodificador para cada ponto quanto se tratar de recepção de programação codificada.**

(...)

7. DOS EQUIPAMENTOS

7.1. O *decoder* ou *cable modem* são equipamentos que conectados à rede de cabos possibilita o acesso à TV e a Internet, respectivamente, portanto **são imprescindíveis para a execução dos serviços ora contratados.** Os equipamentos instalados para a prestação do serviços, discriminados em OS, são de propriedade da TV Cidade. O Assinante receberá, a título de COMODATO pelo prazo deste contrato, o equipamento instalado em seu ponto principal e **os demais serão instalados a título de LOCAÇÃO.** (grifou-se)

Distinguem-se no modo de execução, as situações aqui analisadas para os serviços de telefonia e TV/*internet*. Neste último, o usuário estará sempre dependente e vinculado aos equipamentos e demais configurações implementadas pela TV Cidade, situação esta que lhe exigirá obrigatoriamente promover a compra ou a locação de determinado equipamento na perspectiva de obter o respectivo serviço.

Também não se poderia cogitar que a locação de “*cable modem*” e “*decoder*”, ambos para TV a Cabo ou *internet*, se equivaleria às locações realizadas por aquelas empresas que alugam um determinado maquinário, um veículo ou mesmo um aparelho de televisão qualquer. Isso porque, tais equipamentos (*cable modem* e *decoder*), contrariamente aos demais, se prestam a viabilizar e disponibilizar o processo de comunicação.

A Impugnante realiza a partir da infraestrutura de sua rede e dos equipamentos fornecidos aos seus clientes, a criação de um ambiente próprio para que a comunicação possa ocorrer entre o seu centro operacional de dados e o domicílio do usuário, e vice-versa.

Nesse entendimento, sendo os equipamentos imprescindíveis e necessários à execução do serviço, forçoso concluir que eles fazem parte e integram o serviço propriamente dito, não importando a que título jurídico tenham sido cobrados referidos valores, se como locação de bens ou como cessão de direito de uso.

A própria ANATEL, em resposta ao Ofício nº 0260/2006/SE-CONFAZ, datado de 20/03/06, nesse mesmo sentido se posicionou, quando questionada pelo Secretário Executivo do CONFAZ, “se os equipamentos e a infraestrutura necessários à prestação de serviço de telecomunicação, tais como roteadores, multiplexadores, circuitos e portas, faziam parte da prestação de serviço de telecomunicação”, ao afirmar:

4.2 – DA ANÁLISE

(...)

2) De acordo com o artigo 60 da Lei nº 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT), **os equipamentos e a infraestrutura necessários à prestação do serviço de telecomunicação (Exemplo: roteadores, multiplexadores, circuitos, portas, etc) são parte integrante da prestação dos serviços de telecomunicações.**

(...)

4) Em complemento ao citado no item 3 deste Informe, no entendimento da Anatel, os serviços providos por meio das redes das empresas detentoras de licença expedida por esta Agência (STFC, SRTT, SCM ou SLE) – **redes estas constituídas por equipamentos, sistemas e infraestrutura de telecomunicações, tanto para a viabilização do acesso do usuário quanto para o encaminhamento do tráfego ao backbone da internet, constituem serviços de telecomunicações.**” (grifou-se)

É certo que o art. 60, *caput* da LGT (Lei nº 9.472/97), ao definir serviço de telecomunicação como sendo o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, não fez qualquer menção aos equipamentos considerados indispensáveis à execução dos serviços.

No entanto, o § 2º desse mesmo artigo, dispõe:

Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Para haver transmissão, emissão ou recepção de informações de qualquer natureza por meio eletromagnético (telecomunicação), indispensável é a aplicação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equipamentos próprios e adequados a cada sistema, sem o que inexistiria o processo de comunicação.

O contrato anexado aos autos é taxativo ao dispor que tanto o *decoder* como o *cable modem* são equipamentos que conectados à rede de cabos possibilitam o acesso à TV e à *internet*, sendo imprescindíveis para a execução dos serviços contratados (fls. 65).

Além disso, quando se contrata determinado serviço, seja ele TV ou *internet*, ao usuário interessa auferir o objeto do contrato como um todo e por inteiro, ou seja, a recepção dos canais de TV e o provimento da real velocidade da *internet* banda larga, independentemente da nomenclatura mencionada no documento fiscal. Mesmo porque, os encartes de divulgação dos pacotes desses serviços, só fazem mencionar o preço final do produto comercializado, sem qualquer referência ou destaque a preço relativo à locação de equipamentos. Confira-se às fls. 81/82 dos autos.

Sendo, portanto, imprescindíveis à concretização da prestação de serviço e por permitirem viabilizar a comunicação, os equipamentos integram a execução do processo eletromagnético que perfaz a telecomunicação, confundindo com o serviço propriamente dito.

Nesse contexto, os valores cobrados a título de locação dos equipamentos diretamente aplicados, por constituírem o próprio serviço, devem integrar o fato gerador do ICMS/comunicação.

Como visto, os equipamentos *cable modem* e *decoder* integram a própria execução dos serviços. Assim, não se enquadram como atividade tida como acessória, destinada a acrescentar alguma outra utilidade ao serviço de telecomunicação.

Também não é a hipótese de considerar os referidos equipamentos como atividade-meio ou suplementar ao serviço de telecomunicação. Segundo a ANATEL, serviço suplementar é o serviço que modifica ou suplementa um serviço básico (ou serviço principal) de telecomunicação.

Nesse mesmo sentido este Conselho de Contribuintes/MG, em outras oportunidades em que analisou o assunto, desse modo se posicionou.

ACÓRDÃO: 3.800/11/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000168321-73

RECURSO DE REVISÃO: 40.060130512-31

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: MINAS CABO TELECOMUNICAÇÕES LTDA

PROC. S. PASSIVO: ANGELO VALLADARES E SOUZA/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BELO HORIZONTE - DF/BH-1

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. CONSTATOU-SE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM FACE DA AUTUADA NÃO TER SUBMETIDO À TRIBUTAÇÃO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INTITULADOS LOCAÇÃO DE "CABLE MODEM", DE "DECODER" E DE "ROTEADOR".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO PELO ART. 43, INCISO X E § 4º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO PLENAMENTE CARACTERIZADA. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE E PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

ACÓRDÃO: 3.801/11/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000168216-94

RECURSO DE REVISÃO: 40.060130511-51

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A

PROC. S. PASSIVO: ANGELO VALLADARES E SOUZA/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BELO HORIZONTE - DF/BH-1

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. CONSTATOU-SE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM FACE DA AUTUADA NÃO TER SUBMETIDO À TRIBUTAÇÃO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INTITULADOS LOCAÇÃO DE "CABLE MODEM", DE "DECODER" E DE "ROTEADOR". PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO PELO ART. 43, INCISO X E § 4º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO PLENAMENTE CARACTERIZADA. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE E PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE. (GRIFOU-SE)

O objeto social da TV Cidade S/A é prestar serviço de telecomunicação e não simplesmente expor à venda ou para locação os equipamentos destinados à execução do serviço.

Por sua vez, não é dado a nenhum usuário desse tipo de serviço o direito de contratar, separadamente, a cessão de uso de um equipamento qualquer (ou sua locação) e a contraprestação propriamente dita dos serviços. Não é ao menos admitida, ou quiçá permitida, a possibilidade de o cliente alugar um aparelho de uma operadora "A" e ter o serviço prestado por outra operadora "B", se assim o convier.

Por derradeiro, em respeito à opção para o recolhimento do ICMS aplicada pela própria Impugnante nas prestações dos serviços de TV a cabo, conforme os termos do item 25, Anexo IV, Parte I do RICMS/02, os equipamentos diretamente vinculados a esses serviços (*Decoder*) foram considerados para efeito de tributação com a base de cálculo reduzida a 40% (redução de 60%), segundo devidamente documentado no Anexo 1 que acompanha o presente lançamento fiscal.

O Auto de Infração especifica a cobrança da Multa Isolada prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inciso VII (na redação da Lei nº 14.699/03) e art. 55, inciso VII, alínea "c" (na redação da Lei nº 19.978/11), combinados com o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, para exigir 20% (vinte por cento) sobre o valor das locações de equipamentos diretamente aplicados na prestação dos serviços de TV a Cabo/*internet* e que deixaram de ser levados à tributação pelo ICMS.

A interpretação da Fiscalização na busca da reparação do erro material causado pelo descumprimento da obrigação acessória de fazer consignar corretamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no documento fiscal o valor do ICMS devido está sendo realizada de maneira mais favorável ao contribuinte, à vista do já mencionado art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, uma vez que no período até 31/12/11 (Lei nº 14.699/03) vigorou o percentual de 40% (quarenta por cento), ao invés de 20% (vinte por cento), para a penalidade referida.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

Efeitos de 1º/11/2003 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

Efeitos a partir de 1º/01/2012 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada; (grifou-se)

Diz o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifou-se)

As penalidades pecuniárias que buscam coibir as práticas levadas a efeito pelo contribuinte em desacordo com a legislação foram fixadas pelo legislador ordinário por meio da Lei nº 6.763/75, nos percentuais e valores consignados, portanto, face às limitações de competência impostas a esta casa, devem ser legitimadas tais exigências.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O demonstrativo do crédito tributário (DCT) traz unicamente a incidência de juros moratórios sobre o valor da multa de revalidação, pois, quanto à multa isolada, esta incidência recairá somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao recebimento do respectivo auto de infração (Resolução nº 2.880/97, art. 2º, inciso II).

Tem-se que referidos juros moratórios estão sendo exigidos com base na legislação de regência, Resolução nº 2.880/97, que disciplina a cobrança de juros sobre os créditos tributários estaduais.

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento. (grifou-se)

Portanto, não há ilegalidade no procedimento adotado, cujo respaldo legal confirma a correção patrocinada da exigência de juros sobre as multas formalizadas.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Júlia Goulart Swerts e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Frederico Augusto Teixeira Barral (Revisor), Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

IS/D

21.665/15/3ª